



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095321-57.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante ZENILDA SEBASTIANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado C.R.O. – CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL (ANA PAULA LUCIANO VIEIRA MACIEL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.065

Processo nº: 2095321-57.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços

Agravante: Zenilda Sebastiana da Silva

Agravado: C.r.o. – Centro de Reabilitação Oral (Ana Paula Luciano Vi-eira Maciel Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca capaz de formar o convencimento do Julgador acerca da verossimilhança das alegações deduzidas. Ademais, quando esta é pedida na forma “inaudita altera pars”, os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 71/73 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

A parte agravante alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

A agravante sustenta a existência de defeito no serviço prestado pelo agravado, que acarretaria a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Assim, requer a tutela provisória para suspender a cobrança.

A r. decisão recorrida, ao indeferiu o pedido de antecipação da tutela, destacou que: “(...) *a análise sobre a alegada má prestação dos serviços odontológicos constitui matéria de mérito, que será apreciado oportunamente, após cognição exauriente, sendo necessário prestigiar o contraditório. Ademais, não se verifica no caso a existência de perigo de dano, mormente porque, conforme aduz na inicial, a autora contratou os serviços da ré em dezembro/2021 e, apenas no ano de 2024 é que ajuizou a presente demanda. Some-se a isso o fato de que a autora, por sua conta, deixou de efetuar o pagamento das parcelas contratadas a partir de janeiro/2024 e ajuizou a presente ação em setembro/2024*” (fls. 71 dos autos principais).

De fato, o serviço foi prestado em 2021 e somente em setembro de 2024 a agravante ajuizou a ação, após a suspensão dos pagamentos em janeiro de 2024.

Assim, quando o pedido de tutela antecipada visa sua concessão *inaudita altera pars*, os requisitos para o seu deferimento devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por tratar-se de medida de caráter excepcional. Nesse diapasão, colaciona-se o julgado abaixo, a saber:

“REQUISITOS - CPC ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência dos pressupostos do artigo 273 e inciso, do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão - Deferimento *inaudita altera pars* é medida excepcional, que não se configura na hipótese - Tutela indeferida - Recurso não provido”.¹

Até o presente momento processual, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não restou plenamente caracterizado o defeito no serviço prestado, sem olvidar que a agravante suspendeu o pagamento das parcelas livremente pactuadas em janeiro de 2024, ajuizando a demanda judicial em setembro de 2024.

¹ Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1267525-3 – 8ª Câmara – Rel. Des. Rubens Cury – Julgamento: 18/02/2004.

Destaque-se que, quanto à ausência dos requisitos autorizadores para concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber:

“REQUISITOS - LIMINAR - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência de comprovação da verossimilhança amparada em prova inequívoca - Cassação da medida liminar determinada - Recurso provido para esse fim”.²

“REQUISITOS - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência do requisito essencial da verossimilhança amparada em prova inequívoca. Questão de grande complexidade - Determinada a cassação da tutela antes concedida - Recurso provido”.³

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida. Proibição de protesto de títulos. Pedido de antecipação de tutela. Inexistência de prova inequívoca dos fatos articulados pela parte agravante, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, existindo necessidade de dilação probatória a fim de que se conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas. Os elementos apresentados não permitem, desde logo, a antecipação da tutela. Para tal, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie. Precedentes da Corte. Decisão Monocrática. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática”.⁴ (o destaque não está no original).

² Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1258253-3 – 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 28/04/2004.

³ Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1220840-5 - 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 01/10/2003

⁴ Agravo de Instrumento nº 70012552063, 5ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/08/2005.

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requisitos. Inexistência de Prova Inequívoca. Indeferimento. A tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, razão pela qual a Lei exige prova inequívoca para a sua concessão. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de dúvidas, que convença o juiz da verossimilhança da alegação. Sempre que o autor pleitear a antecipação *initio litis*, a prova do alegado deve ser pré-constituída. Na ausência dessa prova não pode o juiz conceder a antecipação da tutela, ainda que milite em favor do autor uma certa aparência de bom direito”.⁵ (o destaque não está no original).

Por consequência, com a devida vênia, não se vislumbra preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da liminar pleiteada nos moldes pretendidos e de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravante, o presente recurso não merece ser provido.

Registre-se que, após o contraditório, o Douto Juiz *a quo*, dentro de sua plena e própria discricionariedade, apreciará a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, o que resta determinado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator

⁵ Agravo de Instrumento nº 2002.002.12508 – 2ª Câmara Cível, TJRJ – Rel. Des: SERGIO CAVALIERI FILHO.